



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 252
Morada Nova - CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020 – SESA

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-012/2020 - SESA



PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 2007614588 – 8 SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, nº 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, Fortaleza- CE, vem, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de algumas inconsistências constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, bem como aos princípios basilares contidos no Art. 3º da Lei 8.666/93, em especial a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 23/12/2020, às 08:00hrs.

Conforme estabelecido no preâmbulo do edital em seu item, bem como o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, a qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital, Por meio eletrônico no prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura das propostas de preços.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em 17/12/2020 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Morada Nova, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº PE-012/2020 - SESA, tendo como objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, MATERIAIS CORRELATOS E JUDICIALIZADOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:456691
63320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



Tendo a empresa Impugnante interesse em participar do referido Pregão Eletrônico nº 012/2020 - SESA, analisou minuciosamente todas as especificações dos itens constantes do Edital bem como do Termo de Referência do mesmo, processo e oportunidade em que verificou que as descrições dos Lotes 06 e 07 restringem a ampla concorrência, senão vejamos.

O termo de referência relativamente aos **Lotes 06 e 07** traz as seguintes especificações:

Lote 06 itens 02,03 e 05:

2.	SUPLEMENTO ALIMENTAR, COMPOSIÇÃO: LEITE DESNATADO, SACAROSE, LEITE INTEGRAL, SÓLIDOS DE XAROPE DE MILHO, FOSFATO DE MAGNÉSIO, ASCORBATO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, NIACINAMIDA, INOSITOL, IODETO DE POTÁSSIO, ACETATO DE DL-ALFA TOCOFEROL, SULFATO DE MANGANÊS, SULFATO CÚPRICO, ACETATO DE VITAMINA A FITOMETADIONA, PANTOTENATO DE CÁLCIO, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, CLORIDRATO DE TIAMINA, CIANOCOBALAMINA (VITAMINA B12), RIBOFLAVINA, ÁCIDO FÓLICO E BIOTINA. SABOR CHOCOLATE. LATA 380G (EXEMPLO DE PRODUTO: SUSTAGEN KIDS BAUNILHA)	LATA 380G	80
3.	SUPLEMENTO ALIMENTAR, COMPOSIÇÃO: LEITE DESNATADO, SACAROSE, LEITE INTEGRAL, SÓLIDOS DE XAROPE DE MILHO, FOSFATO DE MAGNÉSIO, ASCORBATO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, NIACINAMIDA, INOSITOL, IODETO DE POTÁSSIO, ACETATO DE DL-ALFA TOCOFEROL, SULFATO DE MANGANÊS, SULFATO CÚPRICO, ACETATO DE VITAMINA A FITOMETADIONA, PANTOTENATO DE CÁLCIO, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, CLORIDRATO DE TIAMINA, CIANOCOBALAMINA (VITAMINA B12), RIBOFLAVINA, ÁCIDO FÓLICO E BIOTINA. SABOR CHOCOLATE. LATA 380G (EXEMPLO DE PRODUTO: SUSTAGEN KIDS CHOCOLATE)	LATA 380G	80

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPIAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



Comissão de
FL. 255

5.	FORMULA PEDIATRICA PARA CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS. HIPERCALORICO NA DILUIÇÃO PADRÃO, SEM SABOR, RICO EM ENERGIA, VITAMINAS E MINERAIS. NÃO CONTÉM LACTOSE E GLÚTEN E PODE SER CONSUMIDO POR VIA ORAL OU POR SONDAS. EXEMPLO : FORTINI SEM SABOR	LATA 400G	120
----	---	-----------	-----

Lote 07 itens 03, 04 e 15:

3.	NUTRISON ENERGY DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, SISTEMA ABERTO, HIPERCALÓRICA, COM ADEQUADO TEOR PROTEICO, ENRIQUECIDA COM EXCLUSIVO MIX DE CAROTENÓIDES E DE BAIXA OSMOLARIDADE. CONTÉM EXCLUSIVO MF6 (80% FIBRAS SOLÚVEIS E 20% FIBRAS INSOLÚVEIS). HIPOSSÓDICA, ISENTA DE SACAROSE E LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA 1,5 KCAL/ML. POSSUI NO MÍNIMO 16% DE PROTEÍNAS (35% CONCENTRADO PROTEICO DO SORO DO LEITE, 25% CASEINATO DE SÓDIO, 20% PROTEÍNA ISOLADA DE ERVILHA, 20% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA), NO MÍNIMO 48,9% DE CARBOIDRATOS (89,2% MALTODEXTRINA + 10,8% XAROPE DE GLICOSE) E 35,1% DE LIPÍDIOS (42,9% ÓLEO DE GIRASSOL, 37,9% ÓLEO DE CANOLA, 17,5% TCM, 1,7% ÓLEO DE PEIXE). SABOR: ISENTO EMBALAGEM: TP DE 1000ML = 1500 KCA. VALIDADE DO PRODUTO: 12 (DOZE) MESES.	LITRO	6000
4.	ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, SABOR BAUNILHA, COM NO MÍNIMO 70% DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTO DE GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM PÓ DE NO MÍNIMO 800G. (EXEMPLO DE PRODUTO: NUTRI ENTERAL SOYA PÓ)	LATA 800G	180

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPIAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



15.	DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, USO VIA ORAL OU ENTERAL, ESPECIALMENTE DESENVOLVIDA PARA PESSOAS COM DOENÇA DE CROHN. PRESENÇA DE TGF- β 2, AGENTE CITOPROTETOR DA MUCOSA INTESTINAL, COM AÇÃO ANTIINFLAMATÓRIA. ISENTA DE LACTOSE, GLÚTEN E COLESTEROL. APRESENTAÇÃO: LATA COM NO MÁXIMO 400 GRAMAS. RÓTULO COM DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE E PRAZO DE VALIDADE (EXEMPLO DE PRODUTO: MODULEN)	LATA 400G	90
-----	--	-----------	----

No tocante aos **itens 02 e 03** os mesmos estariam direcionados para o produto "**sustagem kids**" sabores baunilha e chocolate, respectivamente, haja vista as especificações contidas no Edital, da mesma forma que o item 05 encontra-se direcionado para o produto "Fortine" sem sabor.

No que se refere aos **itens 03, 04 e 15 do lote 07** os mesmos estariam direcionados pelas especificações contidas no Instrumento convocatório, respectivamente para os produtos **Nutrison Energy Multifiber 1.5; Nutriental Soya Pó e Modulem**.

Desta feita sugere-se a alteração do Edital optando por realizar a referida licitação por item de modo a preservar a amplitude de disputa da referida licitação, o que, sem dúvidas, possibilitará uma maior amplitude à concorrência, e, conseqüentemente, proporcionará à Administração Pública a busca da proposta mais vantajosa, além de abranger um maior número de pacientes que necessitam de bolsa urinária.

O mesmo raciocínio utiliza-se para a sugerir também o desmembramento do lote 08, de modo que o mesmo também seja realizado por item, haja vista que alguns itens também encontram-se restritivos a amplitude de disputa, restringindo a competitividade do certame em questão.

Sabe-se Nobre Pregoeiro que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia. A má descrição dos itens a serem licitados bem como o agrupamentos dos itens da licitação a serem realizados por lotes de forma errônea e equivocada, constitui-se em vício que macula todo o procedimento então realizado.

Por oportuno reiteramos que o decreto 10.024/2019 em seu Art. 2º estabelece como princípios basilares ao perfeito andamento do Pregão Eletrônico a igualdade, competitividade eficiência dentre outros, bem como no § 2º do mesmo Artigo conclui que todas as normas disciplinadoras do Pregão como modalidade licitatória serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Desta feita a realização da presente licitação da forma em que se encontra o Edital, sem que seja efetuado as devidas correções trará prejuízos imensuráveis a administração pública haja vista primeiramente que estará restringindo a competitividade do certame, não atendendo aos critério de amplitude de disputa estabelecidos no decreto supracitado bem como ferindo ainda o princípio isonomia haja vista que os participantes não poderão disputar em pé de igualdade.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



O que resultara por fim em preços elevados bem como pouca efetividade na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e ainda danos ao erário público tendo em vista que potenciais fornecedores restaram impedidos de participar da licitação haja vista a forma em que se encontra disposto os lotes do certame.

Desta forma, diante da incorreta ou prejudicada descrição e agrupamento dos lotes 06 e 07 do termo de referência, o que sem dúvidas, ocasionará o afastamento de inúmeros licitantes aptos a atender à necessidade administrativa, passa-se a expor por todo o direito.

III – DO DIREITO

a) DA NÃO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação.

Portanto, todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

Assim, estando o Licitante diante de situações em que a necessidade da Administração impõe condições que não podem ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores, o que, sem dúvidas, torna a competição prejudicada, é um direito daquele a impugnação do edital e seus anexos ali constantes.

O Artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre restrição à competitividade, afirma que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n)

Nota-se que o dispositivo se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação.

Na mesma linha a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), em seu Art. 3º, II, traz que:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A grande preocupação está relacionada com a definição do objeto, fase do processo em que residem as maiores dúvidas quanto a restrição de competitividade. Para isso, é importante que a Administração Pública, ao definir o objeto da contratação, preocupe-se inicialmente com a necessidade a ser atendida. Após a definição, é importante que seja realizada uma conferência do rol de competidores no mercado, no intuito de evitar qualquer restrição a ampla participação.

Dito isso, roga-se pela a procedência da presente impugnação, sendo certo que o aceite das sugestões apresentadas, quanto ao desmembramento dos **lotes 06, 07 e 08**, trarão maiores benefícios à contratação, em especial, a garantia de estar licitando produtos que possuem uma maior abrangência no mercado, e, assim, buscando a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja realizado o desmembramento dos lotes 06, 07 e 08 da presente licitação deixando portanto de realizar a disputa de modo agrupado por lote e passando a **realizar a disputa dos lotes 06, 07 e 08 por item**, e ao final, seja dado provimento a presente Impugnação, em prol da ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2020.

JOSE RUFINO DA
SILVA

NETO:45669163320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ Nº 09.485.574/0001-71

PROHOSPITAL

Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia

